

Parecer 32/2026

Processo: SEI 057.00046973/2025-88

Interessado: Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Supressão/retirada do filtro de ar em motocicletas, alteração do sistema de admissão e enquadramento infracional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Comandante do Policiamento de Trânsito da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CPTran), por meio do Ofício nº CPTran-001/160/25, a respeito do procedimento de fiscalização e lavratura de Auto de Infração de Trânsito (AIT) nos casos de supressão ou alteração do sistema de admissão de ar (filtro de ar) em motocicletas.

A autoridade consulente reporta que a prática de retirar o elemento filtrante tem se tornado frequente sob o pretexto de aumentar a potência do motor, resultando na elevação da poluição ambiental e sonora (produção exacerbada de ruídos e estouros). Destaca, ainda, que a ausência do filtro compromete a segurança viária, uma vez que resíduos e detritos podem entrar na câmara de combustão, ocasionando o desgaste ou travamento do pistão, o consequente bloqueio da roda traseira, o que pode provocar a queda do motociclista.

Diante do exposto, o consulente formula os seguintes questionamentos:

1. A possibilidade de autuação com base no artigo 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em razão da remoção ou alteração do filtro de ar;
2. Qual seria o limite de atuação do agente fiscalizador para a constatação da infração, exemplificando se seria viável a remoção de peças ou carenagens do veículo para a verificação do componente.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e análise

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**1. Do Dispositivo (Filtro de Ar), de sua Função Técnica e da Distinção entre Risco Mecânico Interno e Risco Viário Imediato.**

O filtro de ar é componente integrante do sistema de admissão e alimentação do motor de combustão interna. Sua função primária consiste em reter partículas de

poeira, fuligem, areia e demais impurezas presentes no ar atmosférico antes que este seja admitido na câmara de combustão.

A ausência desse componente permite a entrada direta de detritos no motor, provocando o desgaste prematuro de pistões, anéis e cilindros. Sob a ótica estritamente mecânica e de engenharia automotiva, a degradação severa e prolongada do motor pode, em tese e em situações extremas de longo prazo, culminar no travamento do conjunto mecânico. Contudo, cumpre consignar que tal ocorrência se traduz em risco mecânico interno, gradual, futuro e incerto, que afeta primariamente a durabilidade do veículo.

Não se deve confundir o eventual desgaste mecânico interno do motor com uma situação concreta e iminente de risco à segurança viária. Ao contrário de falhas em sistemas de segurança ativa/passiva (como freios ou direção), a simples ausência do elemento filtrante em uma motocicleta não compromete de imediato a dirigibilidade, a frenagem ou a estabilidade do veículo em circulação.

Outrossim, a remoção da caixa de ar ou do elemento filtrante altera a ressonância da admissão e a calibração original do sistema de propulsão, culminando no aumento da emissão sonora e na desregulagem da mistura ar-combustível, afetando as especificações técnicas de fábrica homologadas perante os órgãos de trânsito e ambientais.

2. Da Alteração de Características (Artigo 230, Inciso VII, do [CTB](#))

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o filtro de ar não é classificado como equipamento obrigatório pela legislação de trânsito em vigor ([Resolução Contran nº 993/2023](#)). Portanto, sua supressão não configura a infração tipificada no art. 230, inciso IX, do [CTB](#) (conduzir veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente/inoperante).

Por outro lado, o veículo automotor é homologado de fábrica mediante um conjunto de características técnicas originais que garantem a conformidade com as normas ambientais, de segurança e de emissão de ruídos.

O artigo 98 do [CTB](#) estabelece expressamente que “nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica”. Ademais, o artigo 97 do mesmo diploma prevê que as modificações permitidas dependem de regulamentação do Contran.

A matéria é disciplinada pela [Resolução Contran nº 916/2022](#), a qual fixa, em seus Anexos, a lista exaustiva de modificações permitidas em veículos. O sistema de admissão/filtro de ar não consta entre as alterações permitidas, tampouco é passível de regularização perante os órgãos executivos de trânsito estaduais mediante a expedição de Certificado de Segurança Veicular (CSV) por Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Vale ressaltar que a retirada do filtro de ar não configura infração do artigo 230, inciso XVIII, do [CTB](#) (“conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança...”).

A tipicidade do artigo 230, inciso XVIII, do [CTB](#) exige a caracterização de dois requisitos cumulativos e indispensáveis:

- a) Deterioração física ou desgaste natural de componente existente no veículo (falta de manutenção prévia); e
- b) Situação fática e concreta de risco imediato e direto à segurança da circulação viária.

A título de ilustração pedagógica, o [Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito \(MBFT\)](#) enquadra como mau estado de conservação (art. 230, XVIII) a condução de veículo automotor de quatro rodas sem o para-brisa dianteiro. Tal interpretação justifica-se porque a ausência do para-brisa gera perigo concreto e instantâneo: o condutor fica exposto diretamente ao vento, insetos e detritos, o que provoca a perda imediata da visibilidade e do controle do veículo, colocando em risco iminente a coletividade.

Situação diversa ocorre na retirada voluntária do filtro de ar da motocicleta. Trata-se de intervenção de alteração e supressão de componente original, e não de desgaste temporal da peça. Ademais, como explicitado, a ausência do filtro não cria risco viário imediato ou descontrole instantâneo da motocicleta.

3. Do Enquadramento no [Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito \(MBFT\)](#).

O [Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito \(MBFT\)](#), aprovado pela [Resolução Contran nº 985/2022](#), estabelece na ficha de fiscalização pertinente ao artigo 230, inciso VII, do [CTB](#) (Conduzir o veículo com a cor ou característica alterada):

A lista de modificações permitidas, ou aquelas passíveis de serem autorizadas pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, e executadas pela Instituição Técnica Licenciada (ITL), são as constantes no Anexo da Resolução do Contran nº

Dessa forma, como a alteração ou remoção do filtro de ar afeta a originalidade do sistema de propulsão e alimentação do veículo e não possui previsão de autorização nos anexos da [Resolução Contran nº 916/2022](#), tal conduta caracteriza infração de trânsito por alteração de característica não permitida, enquadrando-se perfeitamente na hipótese do artigo 230, inciso VII, do [CTB](#) (Código de Enquadramento 661-02).

Nos termos das diretrizes de fiscalização do [MBFT](#), cabe lavrar o Auto de Infração de Trânsito (AIT) sempre que constatada a modificação em desacordo com a legislação vigente, haja vista que a remoção de componentes originais de fábrica sem respaldo normativo constitui alteração de característica do veículo.

4. Dos Limites Materiais da Fiscalização e Desmontagem do Veículo

No que tange aos limites da atuação do agente da autoridade de trânsito para a verificação do componente:

- a) A constatação da infração do art. 230, inciso VII, do [CTB](#) deve ser pautada pela verificação visual direta e exterior ou por elementos de fácil constatação no momento da abordagem;
- b) Não cabe ao agente de trânsito realizar a desmontagem mecânica de peças, partes estruturais ou remoção de carenagens do veículo no local da fiscalização, por ausência de atribuição legal e de estrutura técnica para atuar como perito/mecânico desmontador em via pública;
- c) A atuação é legítima quando a alteração/supressão for visível a olho nu (ex.: instalação de filtro esportivo exposto, ausência perceptível da caixa de ar) ou quando verificável mediante abertura de compartimentos ordinários de manutenção que não exijam o uso de ferramentas ou intervenção mecânica extraordinária.

III. CONCLUSÃO E RESPOSTA À CONSULTA

Diante do exposto, conclui-se que a alteração ou remoção não autorizada do sistema de admissão de ar (filtro de ar/caixa de admissão) em motocicletas configura alteração de característica de fábrica.

Respostas objetivas aos questionamentos apresentados na consulta:

1. Com relação ao enquadramento legal: A remoção ou supressão do filtro de ar e/ou da caixa de admissão em motocicletas afeta a originalidade do veículo e não possui previsão de autorização na [Resolução Contran nº 916/2022](#) (arts. 97 e 98 do [CTB](#)). Tal conduta configura a infração de trânsito prevista no artigo 230, inciso VII, do [CTB](#) (Conduzir o veículo com a cor ou característica alterada), devendo o AIT ser lavrado sob o código de enquadramento 661-02.

2. Limites da Fiscalização e Procedimento:

- A constatação da infração deve fundamentar-se em inspeção visual direta ou no acesso ordinário a compartimentos de manutenção que não exijam intervenções mecânicas.
- Quando a verificação do componente exigir a retirada de carenagens e, para isso, o uso de chaves ou a remoção de peças fixadas por parafusos, a operação excede a simples inspeção visual e caracteriza intervenção material/mecânica, procedimento para o qual o agente não possui respaldo normativo para realizar de forma compulsória na via pública.
- A autuação deve decorrer estritamente de comprovação objetiva, sendo vedada a lavratura do Auto de Infração respaldada apenas em conjecturas ou presunções sem comprovação visual direta.

É o parecer (s.m.j.), que submeto à superior apreciação deste Egrégio Conselho.

São Paulo, 6 de outubro de 2026.

Luís Henrique Lourenço
Conselheiro Relator

Parecer relatado e aprovado na 76ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo-CETTRAN.SP, no dia 06/10/2026.